



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.086 - DF (2009/0189462-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR : **LAURO LUIZ HENDGES**
ADVOGADO : **MARIA ALZIRA CARPES ACHILLES**
RÉU : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **ITAMAR DA ROSA MONTI - ESPÓLIO**
SUSCITANTE : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
SUSCITADO : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

EMENTA

DIREITO FINANCEIRO. CRÉDITO NÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO. CESSÃO PARA A UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE PÚBLICA. COMPETÊNCIA INTERNA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1 - Não obstante ter havido, em um primeiro momento, uma dívida privada entre mutuário e Banco do Brasil S/A, o fato é que o crédito dela oriundo foi cedido à União, que por sua vez intenta a pertinente execução fiscal relativa a obrigação não-tributária, nos termos da Lei nº 4.320/64. O crédito em execução não é mais privado, mas público.

2 - Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a egrégia Primeira Seção. Os Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Presidente

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.086 - DF (2009/0189462-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior, em autos de agravo de instrumento, interposto contra a não admissão de recurso especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região rejeitando exceção de pré-executividade, proposta diante de execução fiscal, movida pela União, para cobrança de haveres não tributários, decorrentes da cessão, pelo Banco do Brasil S/A, de crédito originário de cédula de crédito hipotecário.

O Ministro Francisco Falcão, a quem foi distribuído originariamente o processo, afirma a incompetência da Primeira Seção, pois o crédito é de origem privada, ou seja, cédula de crédito hipotecário cedida à União (fls. 178).

O Ministro Aldir Passarinho, por sua vez, sustenta versar a espécie matéria de cunho público (execução fiscal ajuizada pela União), já decidida em inúmeros precedentes das duas Turmas que compõem a Primeira Seção (fls.184).

O Ministério Público Federal opina pela competência da Primeira Seção, em parecer que guarda a seguinte ementa:

"Conflito Negativo Interno de Competência entre Turmas das Seções de Direito Público e Privado. Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade em face de Execução Fiscal de cédula de crédito hipotecário cedida à União. Matéria concernente à dívida ativa não-tributária. Parecer pelo conhecimento do presente Conflito, para se declarar a competência da Primeira Seção." (fls. 192)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.086 - DF (2009/0189462-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

A regra que norteia a competência interna no Superior Tribunal de Justiça leva em consideração a natureza jurídica da relação litigiosa, consoante, aliás, expresse no art. 9º, *caput*, do RISTJ.

Na espécie, não obstante ter havido, em um primeiro momento, uma dívida privada entre mutuário e Banco do Brasil S/A, o fato é que o crédito dela oriundo foi cedido à União, que por sua vez intenta a pertinente execução fiscal relativa a obrigação não-tributária, nos termos da Lei nº 4.320/64. O crédito em execução não é mais privado, mas público.

A constatação resta evidente pelo seguinte excerto do acórdão do Tribunal de origem:

"A tese agravante não se coaduna com o entendimento firmado por esta 4ª Turma no julgamento do AI nº 2006.04.00.034254-5/PR, no sentido de que a exceção de pré-executividade não se mostra aqui o meio apropriado para dirimir a questão, tampouco para agregar efeito suspensivo à execução fiscal, que via de regra não possui, uma vez que a Lei 8.830/80 prevê os embargos à execução como meio de alegar toda a matéria de defesa. Ou seja, o meio de defesa do executado são os embargos à execução, admitindo-se a exceção de pré-executividade apenas em situações especiais de flagrante nulidade do título e quando não demande dilação probatória.

Destacou-se ainda a falta de verossimilhança do direito alegado, a ensejar o cabimento da exceção, na medida em que a Lei 4.320/64, em seu art. 39, § 2º, define como dívida ativa não tributária, os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia e de contratos em geral, dentre outras subespécies.

Transcrevo o voto proferido no referido agravo de instrumento, pelo Excelentíssimo Des. Federal Valdemar Capeletti, julgado por unanimidade da sessão do dia 28/02/2007:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu suspensão de execução fiscal ante a oposição de exceção de pré-executividade. Esta, por sua vez, calca-se na nulidade do título executivo, constituído pela cessão, pelo Banco do Brasil S/A à União, de débitos garantidos por cédulas de crédito hipotecário emitidas para alongamento de dívidas originárias (securitização), e na circunstância de o crédito exequendo não advir do exercício do poder de império.

Lembre-se, primeiramente, que a Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu art. 39, § 2º, define como dívida ativa não tributária, entre outras subespécies, os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia e de contratos em geral.

Em segundo lugar, registre-se que a exceção de pré-executividade só tem guarida em casos excepcionais de nulidade flagrante do título executivo, posto quem a Lei 6.830/80, em seu art. 16, § 2º, prevê os embargos à execução como veículo da alegação de toda matéria útil à defesa." (fls. 105/105v)

Tanto é assim que existem vários precedentes sobre o assunto da Primeira e da Segunda Turmas:

"PROCESSO CIVIL - CIVIL - CESSÃO DE CRÉDITO RURAL - MP 2.196-3/2001 - CDA - REQUISITOS - APRECIÇÃO VEDADA - SÚMULA 7/STJ - EXECUÇÃO FISCAL - TITULARIDADE DO CRÉDITO - VALIDADE - INOVAÇÃO OBJETIVA DA DÍVIDA - NÃO-OCORRÊNCIA - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DECORRENTES - VALIDADE - RESP PELA ALÍNEA C - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Veda-se na instância especial o reexame dos requisitos de validade da certidão de dívida ativa quando o Tribunal a quo entendeu-os presentes. Precedentes.*
- 2. Cabível a cobrança via execução fiscal de quaisquer créditos titularizados pela Fazenda Pública.*
- 3. Inexistência de inovação objetiva do crédito cedido pela inscrição em dívida ativa, fato gerador que autoriza a incidência de novos encargos dela decorrentes.*
- 4. Compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a Fazenda Nacional na cobrança de créditos titularizados pela União, nos termos do art. 12, V, da LC 73/1993.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Aplica-se ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 1.022.746/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 22.9.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. TRANSFERÊNCIA PARA A UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTETÓRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Para ser executado judicialmente no regime da Lei 6.830/1980, o crédito, qualquer que seja a sua origem, deve estar na titularidade da Fazenda Pública, gozar dos atributos da liquidez e certeza e ser inscrito na respectiva dívida ativa, observadas as formalidades legais. Inteligência do art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964.

2. Os direitos relativos ao crédito rural foram transferidos para a União, incorporando-se à dívida ativa deste ente federativo. Possível, dessa forma, a cobrança pelo rito da Lei 6.830/1980. Precedente: REsp 1.022.746/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON. 3. Exclui-se a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos de declaração almejam prequestionar a legislação federal. Incidência da Súmula 98/STJ.

4. Recurso Especial provido." (REsp 991.987/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 16.9.2008, DJe 19.12.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MP 2.196/2001. UNIÃO. ATUAL DETENTORA DO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MATÉRIA LEGAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NA FORMA DO CPC E RISTJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Demanda executiva fiscal promovida pela União contra Jorge Luiz Silveira Flôor objetivando cobrar débito proveniente de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/2001.

2. O acórdão do TRF da 4ª Região recebeu o seguinte resumo (fl. 239): Execução Fiscal. Cessão de créditos decorrentes de operações de crédito rural. Cessão pelo Banco do Brasil. MP 2.196-3/2001. Legitimidade da cobrança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A matéria dos artigos 458, II, 535, II, do CPC não foi enfrentada pelo julgado atacado, pelo que incide a Súmula 282 do STF.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial registro o descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, tendo em vista a ausência de semelhança fática entre solução jurídica desenvolvida no acórdão atacado com a apresentada nos julgados paradigmas.

5. No mais, este colegiado, no julgamento do REsp 1.086.169/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/4/2009, seguindo a linha de pensar adotada pela Segunda Turma, analisou tema similar ao do presente apelo, tendo sido firmado, em síntese, os seguintes entendimentos: - (a) "a cessão de crédito difere da novação da dívida, por não implicar a extinção da obrigação cedida, mas apenas operar uma substituição subjetiva na obrigação"; (b) inexistente "mácula na cobrança dos créditos por intermédio da execução fiscal", pois "a execução fiscal é instrumento de cobrança das entidades referidas no art. 1º da Lei 6.830/80, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si" (REsp 1.022.746/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.9.2008).

6. Recurso especial em parte conhecido e não provido." (REsp 1.103.176/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.5.2009, DJe 8.6.2009.)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente a Primeira Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0189462-9

CC 108086 / DF

Números Origem: 200704000202119 200804000279080

EM MESA

JULGADO: 03/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: LAURO LUIZ HENDGES
ADVOGADO	: MARIA ALZIRA CARPES ACHILLES
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ITAMAR DA ROSA MONTI - ESPÓLIO
SUSCITANTE	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
SUSCITADO	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a egrégia Primeira Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de fevereiro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária